

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629866 - SP
(2019/0357634-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : LEONARDO AQUINO GOMES - SP395261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURO APARECIDO BERTULETTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES -
SP091531
INTERES. : MARLA CLEONICE BETTI
INTERES. : AGOSTINHO BETTI
INTERES. : MARCOS MOLITERNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. ÓBICE PROCESSUAL AFASTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÕES PUBLICADAS APÓS 19.12.2018.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agrado em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ. Afastado o impedimento processual.

2. Cuida-se, na origem, de Agrado de Instrumento interposto pelo Município agravante contra a decisão que fixou o valor de honorários de perito no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. Em relação ao cabimento da interposição de Agrado de Instrumento nas hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018, fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agrado de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988/STJ).

4. Os efeitos do julgamento foram modulados, para estabelecer que "a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão". Dita publicação ocorreu em

19.12.2018.

5. *In casu*, constata-se que a decisão agravada impugnada por meio do Agravo de Instrumento foi proferida em 9.11.2018 (fl. 268, e-STJ), devendo ser mantido o acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

6. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência de fls. 334-335, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.866 - SP
(2019/0357634-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : LEONARDO AQUINO GOMES - SP395261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURO APARECIDO BERTULETTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES - SP091531
INTERES. : MARLA CLEONICE BETTI
INTERES. : AGOSTINHO BETTI
INTERES. : MARCOS MOLITERNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 334-335, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, ante a falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

No Agravo, o insurgente argumenta que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual requer o conhecimento do apelo.

Contraminuta às fls. 349-353, e-STJ.

O MPF opinou nos seguintes termos (fl. 360, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRADO EM RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre. II. Parecer pelo não provimento do agravo interno e não conhecimento do agravo em recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.866 - SP
(2019/0357634-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO : LEONARDO AQUINO GOMES - SP395261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURO APARECIDO BERTULETTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES - SP091531
INTERES. : MARLA CLEONICE BETTI
INTERES. : AGOSTINHO BETTI
INTERES. : MARCOS MOLITERNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. ÓBICE PROCESSUAL AFASTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÕES PUBLICADAS APÓS 19.12.2018.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ. Afastado o impedimento processual.
2. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Município agravante contra a decisão que fixou o valor de honorários de perito no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
3. Em relação ao cabimento da interposição de Agravo de Instrumento nas hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018, fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988/STJ).
4. Os efeitos do julgamento foram modulados, para estabelecer que "a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão". Dita publicação ocorreu em 19.12.2018.
5. *In casu*, constata-se que a decisão agravada impugnada por meio do Agravo de Instrumento foi proferida em 9.11.2018 (fl. 268, e-STJ), devendo ser mantido o acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência de fls. 334-335, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2020.

Ao analisar as razões do Agravo em Recurso Especial de fls. 313-317, e-STJ, entendo ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de negativa de admissibilidade do Recurso Especial proferida pelo juízo *a quo*.

Ressalto ainda que a decisão proferida pelo Tribunal de origem é demasiadamente genérica, já que não tece comentários às particularidades do caso concreto, razão pela qual é nula por ausência de fundamentação adequada.

Em vista disso, afasto a aplicação do entendimento da Súmula 182/STJ e passo a analisar as razões recursais.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 288, e-STJ):

MEIO AMBIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DETERMINANDO O DEPÓSITO DO MONTANTE PELA MUNICIPALIDADE (AGRAVANTE) - DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - TAXATIVIDADE MITIGADA - TESE FIXADA NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO 1.704.520/MT E NO 1.696.396/MT - QUESTÃO QUE, CONTUDO, ALÉM DE NÃO CONSTAR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015, NÃO DEMANDA URGÊNCIA NA SUA APRECIÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO TORNA INÚTIL A ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 91 e 1.015, I, do CPC/2015. Aduz, em síntese (fl. 300, e-STJ):

O v. acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que trata de decisão que contraria lei federal, qual seja, Lei 13105/15 - Código de Processo Civil, notadamente no que toca: a) cabimento de agravo de instrumento contra

tutela provisória - art. 1015, I, do CPC; b) de forma reflexa, afastamento do previsto no art. 91 do CPC - pagamento, pela Fazenda Pública, somente ao final do processo, observada a sucumbência.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 310, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 320-326, e-STJ.

Inicialmente, destaco que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 91 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem, até porque esse assunto constitui o mérito do recurso de Agravo de Instrumento, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade pela falta de cabimento.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo município agravante contra a decisão que fixou o valor de honorários de perito no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Com efeito, o dispositivo tido por violado prevê as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento em rol taxativo, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Em relação ao cabimento da interposição de Agravo de Instrumento nas hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, fixou a tese de que **"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"** (Tema 988/STJ).

Ocorre que aquele Colegiado modulou os efeitos do julgamento para estabelecer que **"a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias**

proferidas após a publicação do presente acórdão". Dita publicação ocorreu em 19.12.2018.

Eis a referida ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando

verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19.12.2018).

In casu, constata-se que a decisão agravada impugnada por meio do Agravo de Instrumento foi proferida em 09.11.2018 (fl. 268, e-STJ), devendo ser mantido o acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão da Presidência de fls. 334-335, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.629.866 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0357634-6

Número de Origem:

22545604420188260000 0013119-48.2009.8.26.0152 13119/2009 152.01.2009.013119 2301/2009
131194820098260152 131192009 152012009013119 23012009

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COTIA

ADVOGADO : LEONARDO AQUINO GOMES - SP395261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MAURO APARECIDO BERTULETTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES - SP091531

INTERES. : MARLA CLEONICE BETTI

INTERES. : AGOSTINHO BETTI

INTERES. : MARCOS MOLITERNO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COTIA

ADVOGADO : LEONARDO AQUINO GOMES - SP395261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MAURO APARECIDO BERTULETTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES - SP091531

INTERES. : MARLA CLEONICE BETTI

INTERES. : AGOSTINHO BETTI

INTERES. : MARCOS MOLITERNO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020